



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/327 (PROG-TV)

Infração das regras relativas à difusão de obras audiovisuais, no serviço de programas RTP2, do operador RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., no ano de 2021

Lisboa

6 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/327 (PROG-TV)

Assunto: Infração das regras relativas à difusão de obras audiovisuais, no serviço de programas RTP2, do operador RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., no ano de 2021

I. Factos

1. No âmbito das avaliações anuais ao disposto no artigo 44.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (doravante LTSAP), sobre a epígrafe “Defesa da língua portuguesa”, efetuada pelos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e publicadas quer nos Relatórios de Regulação, quer nas Deliberações resultantes das Auditorias à RTP, têm-se verificado, desde 2017, irregularidades no cumprimento das obrigações constantes do artigo *supra* no serviço de programas RTP2.
2. Assim, prevê o n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP que «[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».
3. Mais se prevê pelo n.º 3 do referido artigo que «os serviços de programas nele referidos devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originariamente em língua portuguesa.»
4. Por força do artigo 49.º da LTSAP, encontram-se os operadores de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido, sujeitos ao dever de informação de prestação de uma informação trimestral à ERC de acordo com um modelo definido por esta entidade.

5. Desde 2008 que os operadores de televisão colocam no portal TV/ERC, mediante credenciais próprias de acesso, os ficheiros que permitem apurar, de acordo com as obrigações legais, as quotas de difusão de obras audiovisuais.
6. Mais se realça que decorrem das obrigações específicas do serviço público de televisão, entre outras, a constante na alínea g) do n.º 2 do artigo 51.º da LTSAP que determina que deverá a concessionária «[p]romover a emissão de programas em língua portuguesa, de géneros diversificados, e reservar à produção europeia parte considerável do seu tempo de emissão, devendo dedicar-lhes percentagens superiores às exigidas na presente lei a todos os operadores de televisão, atenta a missão de serviço público de cada um dos seus serviços de programas».
7. Em resultado dos apuramentos efetuados entre 2016 e 2021 e conforme quadro abaixo, verificou-se que o serviço de programas RTP2 não dedicou 50 % das suas emissões a programas em língua portuguesa, nem 20 % a obras criativas originariamente em língua portuguesa em cinco dos seis anos analisados.

RTP2- Difusão de obras audiovisuais (%)						
Defesa da língua portuguesa	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Programas orig. língua portuguesa (n.º 2 do art.º 44.º)	55,04	46,24	47,02	47,8	44,26	48,95
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa (n.º3 do art.º 44.º)	20,99	19,67	19,55	17,52	15,44	15,70

Fonte: Portal TV/ERC

II. Análise e fundamentação

8. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

9. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
10. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, tem-se verificado o incumprimento reiterado das obrigações *supra*, pelo operador RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., no serviço de programas RTP2, quanto ao cumprimento dos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º da LTSAP.
11. Mais se refere que, em 2020, já havia sido aberto processo contraordenacional pela Deliberação ERC/2021/255 (OUT-TV), de 8 de setembro, por incumprimento das percentagens de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas originariamente em língua portuguesa, relativamente à emissão do ano de 2020, verificando-se a continuidade da prática.
12. Ora, a ERC tem vindo a alertar o operador RTP para ajustar a sua conduta às obrigações que decorrem da lei e do exercício da atividade de televisão, enquanto operador de serviço público. Veja-se, o Relatório de Regulação 2017¹ (Volume 2, pág. 281) «Pela leitura da figura 1, verifica-se que as descidas mais significativas nas obras em língua portuguesa ocorrem nos serviços de programas do operador RTP, [...] na RTP2, com cerca de 10 pontos percentuais, situando-se aquém da quota de 50% prevista.»

O Relatório de Regulação de 2018² (pág. 517) vem alertar para a prática reiterada, em 2018, ao se afirmar que «no operador de serviço público, apenas a RTP2 não garantiu o cumprimento dos 50 %.»

¹ Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Relatórios de Regulação | Relatório de Regulação 2017](#)

² Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Relatórios de Regulação | Relatório de Regulação 2018](#)

O Relatório de Regulação de 2019³ (pág. 546) vem sublinhar a tendência de incumprimento «no operador de serviço público, a RTP2, não garante, pelo terceiro ano consecutivo, as quotas de programas em língua portuguesa, nem de obras criativas.»

Já no Relatório de Regulação de 2020⁴ (pág. 664) «o serviço de programas RTP2, não garante, pelo quarto ano consecutivo, as quotas de programas em língua portuguesa, nem de obras criativas, tendo sido proposta a abertura de processo contraordenacional contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigos 44.º e 76º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento das percentagens dedicadas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas originariamente em língua portuguesa — Deliberação ERC/2021/30 (OUT-TV), de 28 de janeiro⁵.»

13. Nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a ERC tem obrigação de «promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão». Nesta sede, conforme constante da Deliberação ERC/2019/87 (OUT-TV)⁶ Auditoria à Empresa Concessionária do Serviço Público de Rádio e Televisão, RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2017, de 29 de março de 2019, referia-se em contraponto à audiência dos interessados que «(v) No número (ii), ponto 7, da parte II Relatório da Auditoria de 2017 – Mazars & Associados – SROC, S.A., sobre a quota a respeitar de programas criativos

³ Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Relatórios de Regulação | Relatório de Regulação 2019](#)

⁴ Disponível em <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/relatorios-de-regulacao/relatorio-de-regulacao-2020>

⁵ Deliberação para pronúncia em sede de audiência de interessados, deu origem à Deliberação ERC/2021/255 (OUT-TV), de 8 de setembro.

⁶ Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Auditorias ao serviço público de rádio e televisão | Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2017](#)

originariamente em língua portuguesa, a Concessionária argumenta que seria adequado indicar, pela positiva, que a RTP2, no que diz respeito a esta programação atingiu uma quota de 19,7%, muito próxima do exigido pela lei, 20%, em vez de destacar que «a quota foi de 19,7% que é inferior à quota preconizada por lei». A ERC entende não ser de acompanhar o entendimento da RTP, uma vez que este limite pretende ser um mínimo, por forma a garantir e estimular o desenvolvimento da produção originariamente em língua portuguesa e não um objetivo a atingir, partindo de patamares inferiores, independentemente da sua magnitude, pelo que a natureza mínima de tal quota deve estar clara no texto», recomendando-se no ponto 5. da Deliberação «que o serviço de programas RTP2 atente ao escrupuloso cumprimento das obrigações de promoção da emissão de programas em língua portuguesa, no que diz respeito a emissões originalmente em língua portuguesa e programas criativos originariamente em língua portuguesa.»

Na Deliberação ERC/2020/45 (OUT-TV)⁷, Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2018, de 1 de abril de 2020, em audiência dos interessados «(v) Relativamente ao número (i) do ponto 8, da parte II Relatório da Auditoria de 2018 – Mazars & Associados – SROC, S.A. sobre promoção da língua portuguesa, a Concessionária argumenta que seria adequado indicar, pela positiva, que a RTP2, no que diz respeito a esta programação atingiu uma quota de 47%, muito próxima do exigido pela lei, 50%, em vez de destacar que apenas 47% das suas emissões eram originalmente em língua portuguesa. A ERC entende não ser de acompanhar o entendimento da RTP, uma vez que este limite pretende ser um mínimo, por forma a garantir e estimular o desenvolvimento da produção originalmente em língua portuguesa e não um objetivo a atingir partindo de patamares inferiores, independentemente da sua magnitude», tendo ainda recomendado, no ponto 5. da Deliberação «que o serviço de programas RTP2 atente ao escrupuloso cumprimento

⁷ Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Auditorias ao serviço público de rádio e televisão | Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2018](#)

das obrigações de promoção da emissão de programas em língua portuguesa, no que diz respeito a emissões originalmente em língua portuguesa e programas criativos originariamente em língua portuguesa».

Pelas Deliberações ERC/2021/133 (OUT-TV), de 28 de abril e ERC/2022/7 (OUT-TV), de 12 de janeiro de 2022, - Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referentes a 2019 e 2020 respetivamente, o Conselho Regulador da ERC «**Recomenda** ainda que o serviço de programas RTP2 atente ao escrupuloso cumprimento das obrigações de promoção da emissão de programas em língua portuguesa, no que diz respeito a emissões originariamente em língua portuguesa e programas criativos originariamente em língua portuguesa».

14. Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete a esta Entidade “[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”.
15. Prevê o artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, que a inobservância do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 44.º constitui contraordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação previstos na Lei da Televisão.

III. Audiência dos interessados

16. Pelo Of.º N.º SAI-ERC /2022/1812, de 27 de fevereiro, o operador RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A. foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

17. Decorrido o prazo legal para pronúncia, verificou-se que o operador não apresentou quaisquer comentários à Deliberação ERC/2022/56 (PROG-TV), de 16 de fevereiro.

IV. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, e do artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, a abertura de procedimento contraordenacional contra o operador RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigos 44.º e 76º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento das percentagens dedicadas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas originariamente em língua portuguesa, relativamente à emissão do ano de 2021, no serviço de programas RTP2.

Lisboa, 6 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo